



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Manifestação nº 5270/20–GABVPG

Processo: REspEI nº 0600286–11.2020.6.05.0185 – MATA DE SÃO JOÃO/BA

Recorrente: COLIGAÇÃO MATA DE SÃO JOÃO PARA TODOS

Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. LEGITIMIDADE PARA AGIR. COLIGAÇÃO FORMADA EM PLEITO MAJORITÁRIO. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO EM ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. INTERESSE COLETIVO. POSSIBILIDADE.

– Parecer pelo **parcial provimento** do recurso especial eleitoral.

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Mata de São João para Todos em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que não conheceu do recurso eleitoral, por meio de acórdão assim ementado:

Eleições de 2020. Agravo Interno. Recurso Eleitoral. Não provido. Registro de candidatura. Deferido. Candidato a vereador. Impugnação improcedente. Coligações Majoritárias. Ilegitimidade e ausência de interesse para

interposição de insurgências recursais em processos relativos a cargos proporcionais. Emenda Constitucional nº 97/2017. Artigos 4 e 21, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019. Art. 996 do CPC. Não conhecimento do Agravo.

Não se conhece do presente Agravo Interno, por absoluta ausência de legitimidade e interesse processual da Agravante, pois, consoante entendimento já firmado por esta Corte Eleitoral, o impeditivo da atuação de coligações partidárias em esfera de eleição proporcional é de ordem constitucional e não se restringe ao campo da validade, mas da própria existência.

Ressalta-se, que o partido político que se coliga, o faz, especificamente, para as eleições majoritárias, de modo que a disciplina legal insculpida no art. 4º da Resolução TSE nº 23.609/2019, notadamente no que pertine à representação processual, possui abrangência restrita às matérias atinentes às eleições do cargo majoritário.

Salienta-se que sendo, a Agravante, uma coligação partidária, também não possui interesse de agir, uma vez que o deslinde desta demanda judicial não pertence à sua esfera de pretensão jurídica e, portanto, desemboca na ausência de utilidade na prestação jurisdicional sub examine, nos moldes do art. 996 do CPC.

Foram opostos embargos de declaração os quais não foram conhecidos.

Inconformada, a Coligação Mata de São João para Todos interpôs recurso especial eleitoral, com fulcro no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que o *decisum* vergastado violou o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, os arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096/95, os arts. 6º, § 4º e 40 da Lei nº 9.504/97, bem como afrontou ao verbete sumular 11 do Tribunal Superior Eleitoral.

Após distribuição no Tribunal Superior Eleitoral, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação, nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.609/2019, com contrarrazões.

### É o relatório.

No caso em tela, o TRE/BA não conheceu do recurso interposto pela Coligação Mata de São João, formada para o pleito majoritário, considerando ser essa ilegítima para impugnar registro em eleições proporcionais.

### São os fundamentos da decisão:

A matéria objeto do agravo regimental foi exaustivamente apreciada na decisão vergastada e nenhum argumento que justifique a variação do entendimento nela esposado foi trazido no recurso sob exame, em razão do que peço vênia para transcrever a fundamentação da decisão proferida por este Relator, que aqui reitero, in verbis:

“(…)

Da minuciosa análise dos elementos integrantes dos presentes fólios, constato que o Recurso Eleitoral fora intentado por pessoa jurídica desprovida de legitimidade e interesse processual para realização do ato.

Não obstante a ausência de tais condições da ação não tenham sido arguidas, procederei ao respectivo sopesamento por tratar-se de questão de ordem pública. Assim passo a tecer as considerações indispensáveis ao deslinde do presente feito.

O caso em lume, consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação MATA DE SÃO JOAO PARA TODOS em face de decisão do Juízo da 0185ª Zona Eleitoral que extinguiu, sem julgamento de mérito, a impugnação ofertada pela recorrente, quanto à arguição de inelegibilidade do impugnado, por intempestividade de filiação, em face da incidência de litispendência em relação ao processo nº: 0600029-83.2020.6.05.0185 e deferiu, provisoriamente, o pedido de registro de candidatura proporcional, de Carlos Alberto Araújo Costa Filho, formulado pelo Partido Social Democrático – PSD, declarando-o habilitado a participar das eleições de 2020, no Município de Mata de São João,.

Insta consignar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 97/2017, foram realizadas alterações no texto constitucional vetorizadas especificamente à vedação de coligações partidárias nas eleições proporcionais, além

de outras normatizações que não guardam relação com a demanda posta para este julgamento.

Atualmente dispõe o art. 17, 1º, da CF/88, in verbis:

"Art.

17.....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.(grifos aditados)

Por seu turno, nos termos preconizados no art. 21 da Resolução TSE Nº 23.609/2019, adiante transcrito, figuram como legitimados para subscrever os pedidos de registro de candidatura, os presidentes dos órgãos diretivos partidários, bem como os delegados devidamente registrados em sistema próprio desta especializada.

Art. 21. O pedido de registro será subscrito:

I – no caso de partido isolado, alternativamente:

- a) pelo presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal;
- b) por delegado registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

II – na hipótese de coligação, alternativamente:

- a) pelos presidentes dos partidos políticos coligados;
- b) por seus delegados;
- c) pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção;
- d) por representante da coligação designados na forma do inciso VI do art. 7º (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, II).

Parágrafo único. Os subscritores do pedido de registro deverão informar, no CANDex, os números do seu título eleitoral e CPF.

Neste diapasão, se a coligação não figura como parte legítima para requerer os registros de candidatura em eleição proporcional, por consectário lógico, também não o é para interposição de insurgências recursais.

O impeditivo da atuação de coligações partidária em esfera de eleição proporcional, consoante arrazoado, é de ordem constitucional e não se restringe ao campo da validade, mas da própria existência.

Com efeito, o partido político que se coliga, o faz, especificamente, para as eleições majoritárias, de modo que a disciplina legal insculpida no art. 4º da supracitada resolução, in verbis, notadamente no que pertine à representação processual, possui abrangência restrita às matérias atinentes às eleições ao cargo majoritário. Assim, não há que se falar em perda de legitimidade dos partidos políticos, posto que atuam isoladamente em esfera de eleição proporcional:

Art. 4º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º).

§ 2º A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º-A).

§ 3º A Justiça Eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras constantes desta Resolução relativas à homonímia de candidatos.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º).

Registre-se, ainda que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Direito Eleitoral, prevê em seu art. 996, parágrafo único:

“Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.”

De igual modo, é imperioso reconhecer que a recorrente, sendo uma coligação partidária, também não possui interesse de agir, uma vez que o deslinde desta demanda judicial não pertence à sua esfera de pretensão jurídica e, portanto, desemboca na ausência de utilidade na prestação jurisdicional sub examine.

Assim, resta sem utilidade a providência pretendida e, portanto, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

[...]

Em suas razões recursais, a Coligação defende que “a Coligação é parte legítima tanto para impugnar o RRC de candidatos da majoritária, quanto candidatos da proporcional, por expressa autorização legal”.

No ponto, com razão à recorrente.

É que, nos termos do art. 40 da Res.–TSE nº 23.609/2019, “Cabe a **qualquer** candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, caput)”.

Assim, diferentemente do que entendeu a Corte de origem, ao não conhecer do recurso e não analisar o mérito da impugnação, não se pode interpretar a alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que vedou a **formação de coligações partidárias nas eleições proporcionais**, de modo a restringir o rol de legitimados para apresentar a impugnação a registros.

A vedação de coligação nas eleições proporcionais, longe de objetivar impor uma limitação indevida do direito de ação, tem por escopo

exclusivamente evitar o incremento de alianças formadas apenas com a intenção de inflar artificialmente o quociente partidário e a obtenção de maior espaço no horário eleitoral gratuito, medidas que desvirtuam a representatividade do processo eleitoral e, ainda, servem de eventual sustentáculo para tratativas nada republicanas.

É dizer, a vedação de coligação nas eleições proporcionais não é uma necessária e automática causa objetiva de restrição ao direito de agir dos partidos que concorrem por esse sistema.

Não impressiona o argumento da Corte de origem, no sentido de que, por força do previsto no art. 21 da Res.–TSE nº 23.609/2019, *“se a coligação não figura como parte legítima para requerer os registros de candidatura em eleição proporcional, por consectário lógico, também não o é para interposição de insurgências recursais”*.

Isso porque essa mesma resolução, quando trata especificamente quanto ao processamento do pedido de registro e prevê o procedimento de impugnação, estabelece – em conformidade, aliás, com o texto da lei complementar das inelegibilidades (art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90) – que a legitimidade para a impugnação (seja ao registro, seja ao DRAP) é disjuntiva e concorrente de quaisquer candidatos, partidos, coligações e Ministério Público (art. 34 da Res.–TSE nº 23.609/2019).

A restrição legal à impugnação, como visto, é medida de exceção no sistema do contencioso judicial eleitoral.

Nesse cenário, exemplificativamente, visualiza-se como forma legítima dessa restrição a normativa contida no §4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, ao prever que *“[o] partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos”*.

Relevante consignar, ainda, que, na regulamentação das instruções normativas que regem as eleições municipais de 2020 – já quando em vigor o texto da Emenda Constitucional nº 97/2017 – esse Tribunal

Superior estabeleceu uma única regra de restrição à legitimidade para as ações eleitorais – o que ocorreu apenas no ambiente das pesquisas eleitorais.

Confira-se, nesse sentido, a redação do art. 15 da Res.–TSE nº 23.600/2019:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no [art. 33 da Lei nº 9.504/1997](#).  
Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97](#).

Vale dizer, mesmo em vigor o texto da regra constitucional que veda a coligação nas eleições proporcionais, o TSE limitou-se, nas instruções normativas regulamentadoras das leis eleitorais, a restringir a legitimidade de o partido isoladamente impugnar registro de pesquisa para cargo majoritário no qual esteja concorrendo de modo coligado.

Na hipótese em apreço, trata-se de discutir a legitimidade de uma coligação majoritária impugnar registro de candidatura de vereador (sistema proporcional).

Lado outro, tratando-se de impugnação realizada por candidatos a pleito majoritário em eleições proporcionais, essa Corte Superior possui entendimento no sentido de que *“Qualquer candidato possui legitimidade e interesse de agir para impugnar pedido de registro de candidatura, seja a eleições majoritárias, seja a eleições proporcionais, independentemente do cargo por ele disputado.”*<sup>1</sup>.

A esse respeito, Rodrigo López Zilio destaca que *“Forçoso reconhecer a legitimidade para o manuseio da ação ao candidato independentemente do cargo que disputa e ainda que haja descoincidência entre os cargos do impugnante e do impugnado. A um, porque se admite o*

<sup>1</sup> (Recurso Ordinário nº 161660, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 31/08/2010).

*indeferimento de ofício do registro. A dois, porque o acesso a mandato eletivo apenas por candidatos que cumpram os requisitos legais é um interesse difuso de toda a coletividade. A três, porque a própria lei não restringe a legitimidade, já que traz a previsão aberta de qualquer candidato para o manuseio da ação”<sup>2</sup>.*

Assim, por se tratar de matéria de interesse coletivo, a coligação formada para eleições majoritárias é parte legítima para impugnar os registros de candidatura em eleição proporcional.

Não é demais asseverar, em arremate, que a legitimação para agir nas ações eleitorais têm vinculação direta com a tutela de interesses metaindividuais, dado que é interesse de todos a defesa de um processo democrático hígido com a observância das regras legais (o que inclui, por evidente, a adequação ao estatuto das elegibilidades).

Nesse sentido, aliás, essa Corte Superior tem precedente firmado no sentido de que

[...] O candidato, no polo ativo das ações eleitorais, não age para defender direito próprio, pois sua **legitimação decorre da necessidade de se resguardar o interesse público na preservação da lisura do pleito**, razão pela qual não há falar em sucessão processual [...]<sup>3</sup>

Parece evidenciado que uma ideia de sistema normativo harmônico não oferece alternativa outra senão reconhecer que a legitimidade para agir entre os atores do processo eleitoral, tendo em vista a prevalência da defesa de interesses metaindividuais que é inerente ao contencioso judicial eleitoral, deve ser absolutamente uniforme e linear.

Nessa linha, apenas quando a própria lei ou, no máximo, instrução normativa firmada pelo TSE estabelecer limite ao direito de ação, é que essa restrição se revela como justa e válida.

Em resumo, pois, verifica-se que a Corte de origem decidiu em desacordo com a melhor exegese do ordenamento jurídico eleitoral e, pois, a reforma do aresto recorrido importa na necessidade de a matéria de

<sup>2</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 618.

<sup>3</sup> AgR-REspe nº 27722/BA, Rel. Min. Rosa Weber – DJe de 30.6.2017.

RBG/SCA/RLZ – REspeI nº 0600286-11.2020.6.05.0185 / B.00.1.4.3

Ministério Público Eleitoral  
Procuradoria-Geral Eleitoral

mérito retornar para a análise da instância Regional, sob pena de indevida supressão de instância (em caso de eventual análise do mérito da impugnação, no atual momento, por essa Corte Superior Eleitoral).

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso especial eleitoral para reconhecer a legitimidade da coligação para apresentar impugnação a registro, motivo pelo qual os autos devem retornar para a Corte Regional proceder à análise do mérito da ação de impugnação ajuizada.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.



**RENATO BRILL DE GÓES**

**Vice-Procurador-Geral Eleitoral**